



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000166/00-19
Recurso nº 131.241 Voluntário
Acórdão nº **3402-001336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria IPI
Recorrente AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: ÔNUS DA PROVA

Cabe à fiscalização desconstituir, por meio hábil, prova trazida pela contribuinte aos autos para sustentar seu direito creditório.

RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

CREDITO BÁSICO. DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS SAÍDOS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DIREITO AO CREDITAMENTO

Geram direito a creditamento a devolução de produtos saídos do estabelecimento industrial da empresa com suspensão do imposto, nos termos do art. 150 do RIPI/98.

CREDITAMENTO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INICIALMENTE ENTRADOS COMO SENDO PRODUTOS DE DEMONSTRAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Produtos recebidos em amostras para demonstração, testes e, principalmente, em consignação industrial, utilizados no seu processo industrial da empresa

que não se enquadrem no conceito de produto intermediário, matéria primas e material de embalagem não geram direito ao creditamento do IPI

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Diante da determinação expressa do RICARF a correção monetária no caso de ressarcimento de crédito presumido do IPI há de ser concedida, a partir do protocolo do pedido, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que se afaste a ausência de controle de estoque como motivação para se indeferir o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, concedendo-se o ressarcimento nos moldes da legislação de vigência, mantidas as glosas sobre os produtos que não se enquadram no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagem, concedendo também a correção monetária dos créditos a serem ressarcidos, a partir da data do protocolo do pedido, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

.

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente)

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2000, cumulado com o crédito presumido do IPI relativo ao mesmo período.

O pedido foi deferido parcialmente, sendo a glosa efetuada em virtude de:

- No 2º decêndio de agosto/00 foi constatado ajuste no estoque por ter a empresa verificado falta de mercadorias, contudo, a contribuinte não emitiu a obrigatória nota fiscal com destaque do IPI, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “o”, c/c art. 423, parágrafo 1º do RIPI/98;
- Foram constatadas irregularidades no sistema de controle de estoque da empresa, sendo que os valores pretendidos a título de crédito presumido do IPI foram calculados de forma inadequada, contraria à prevista na legislação do benefício;
- Foram glosados créditos relativos às devoluções de vendas por falta de sistema de controle de estoque, aos produtos que não foram utilizados no processo produtivo como amostras para testes e

remessas em consignação e aos produtos que não se enquadram no conceito de insumos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

- a glosa indevida dos créditos do IPI assegurados por lei viola o princípio da legalidade e não pode sofrer restrições em virtude do princípio da não cumulatividade;
- em relação ao ajuste de estoque entende que a fiscalização não poderia exigir imposto supostamente devido, deduzindo-o do montante a ser ressarcido, devendo ter efetuado o lançamento de ofício dos valores que entendeu devidos;
- em relação ao crédito presumido a legislação estabelece como únicos requisitos para fruição do benefício que a empresa seja produtora-exportadora, o que não foi questionado pelo Fisco;
- procedeu o cálculo do crédito presumido levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97 (sistema de custo integrado), tendo colocado à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da correção do crédito presumido apontado às fls. 82/83, que, todavia, foram recusados;
- possui efetivo controle de estoque e produção e embora tenham ocorrido alguns movimentos negativos relativos a alguns produtos no sistema de baixa de insumos, não houve apropriação indevida de crédito de imposto, sendo que todas as matérias primas adquiridas possuem documentos fiscais a ampararem as aquisições;
- se não aceitos o controle de produção e estoque feitos pela empresa, ainda assim persiste o direito ao benefício, pois outras formas podem quantificar os valores relativos aos totais das aquisições de insumos usados no processo produtivo;
- requer perícia contábil;
- as aquisições de serviços, partes e peças, equipamentos, etc glosados pelo Fisco devem compor a base de cálculo do crédito presumido pois efetivamente foram usados na produção, conforme atestado por engenheiro técnico responsável. Requer perícia técnica para que se comprove que todos os materiais glosados são fundamentais para o processo produtivo da empresa, embora, em alguns casos não se integrem diretamente ao novo produto são consumidos, destruídos ou perdem suas qualidades no processo de industrialização;
- contesta as demais glosas sob o argumento que possui sistema de controle de estoque, que os produtos foram aplicados na produção, e que os produtos recebidos em amostras para testes e em consignação foram integralmente consumidos no processo produtivo;

- requer a aplicação da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos.

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a perícia solicitada por considerá-la prescindível, e, no mérito, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte por considerar que em relação ao ajuste de estoque no 2º decêndio de agosto/00 a fiscalização ao entender ter havido falta de lançamento do IPI deveria, primeiro ter procedido ao lançamento do imposto e reconstituído a escrita fiscal da contribuinte e, só então, com a redução do saldo credor na escrita ter proposto a redução do valor a ser ressarcido.

Em relação às demais matérias manteve o indeferimento feito pela DRF de origem.

Cientificada em 10/08/05 (fls. 204 – verso) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas e acrescentando que as intimações devem ser feitas ao procurador da empresa quando esta se manifesta expressamente neste esteio, sendo nulas as que assim não forem efetuadas e nulidade da decisão recorrida face ao indeferimento da perícia solicitada por constituir cerceamento do direito de defesa. Acresce ainda:

- a empresa sempre procedeu aos cálculos do crédito presumido do IPI levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97, não tendo havido nunca a intenção de migrar para o método constante do parágrafo 7º do citado art. 3º como sustentou a fiscalização;
- a fiscalização considerou como motivo para o indeferimento do crédito presumido pleiteado o registro de movimentação de mercadorias com valores negativos sem considerar as explicações da recorrente de que estes valores negativos começaram a aparecer em virtude de mudança administrativa implementada na área produtiva em janeiro/00 e decorreram do fato de são os apontadores de produção que lançam no sistema a peça acabada e a partir daí é que ocorre a baixa no estoque de materiais empregados na produção, a demora na contagem do produto recebido, a contagem de insumos no dia útil seguinte ao da produção;
- a decisão recorrida equivocou-se ao considerar que as devoluções de vendas glosadas pela fiscalização diziam respeito ao crédito presumido do IPI, quando, em verdade, dizem respeito ao ressarcimento de saldo credor do IPI em razão da saída de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI com suspensão do imposto nos termos da Lei nº 9826/99, sendo, portanto, inequívoco o direito da recorrente ao crédito decorrente de devolução de vendas, nos termos do art. 150 do RIPI/98;
- os créditos registrados sob CFOP's 1.99, 2.99 e 3.99 referem-se a entrada de produtos para demonstração e em consignação, sendo que a consignação representa uma venda, que, caso não seja concretizada, deve o bem ser devolvido ao vendedor e não uma “guarda e restituição da coisa ao depositante”, como entendeu a fiscalização;
- os referidos produtos recebidos em amostras para demonstração, testes e, principalmente, em consignação industrial foram utilizados

pela recorrente no seu processo industrial e por terem sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização foram, posteriormente vendidos à recorrente com a emissão das respectivas Notas Fiscais relativas à operação;

- à consignação industrial podem ser perfeitamente aplicadas as regras que tratam de consignação mercantil previstas nos arts. 399 a 402 do RIPI/98.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal:

1. discrimine os produtos excluídos do benefício por terem sido considerados não identificados com os conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem e os motivos para, em cada caso, promover a sua exclusão;
2. quais os produtos recebidos pela empresa em consignação no período, a sua quantificação (amparados na escrita fiscal da empresa, cujas cópias dos registros devem ser juntadas aos autos), e como e onde tais produtos são usados no processo produtivo da empresa;
3. esclareça, fundamentadamente, se os valores negativos de estoques apontados como causa impeditiva da apuração do benefício do crédito presumido foram de fato sanados pela empresa como indica o Laudo técnico contábil por ela juntado ao seu recurso.

Em cumprimento da diligência requerida, o mesmo AFRFB que realizara o trabalho inicial na empresa formalizou duas intimações a ela. Na primeira, busca esclarecimentos acerca dos valores negativos do estoque, mediante o exame do livro registro de inventários, e requer uma listagem dos lançamentos contábeis que justificariam a afirmação da empresa de que teria sanado todas as irregularidades. Essa listagem foi juntada às fls. 590 a 593 e nela se vê que os “ajustes” têm, todos, data de agosto de 2000. Aí também se indicam as contas contábeis onde foram feitos o débito e o crédito.

Não foi juntada pelo AFRFB, na diligência, cópia do próprio livro de inventários que pudesse confirmar ou infirmar a argumentação da empresa de que os saldos negativos nunca passaram de um mês para o outro, ou seja, de que não houve saldo mensal negativo.

Na segunda intimação, o fiscal busca esclarecer os itens que ele havia considerado não serem matérias primas, produtos intermediários nem material de embalagem. Em resposta, a empresa apresentou relação que identifica, nota por nota, o produto adquirido, seu fornecedor e descreve-o como parte ou peça de máquina, item para manutenção, controle de qualidade, óleos para lubrificação ou acessórios para pastilha (listagem intitulada Doc. 01). O segundo item da intimação é apenas “mesmas especificações do item anterior”. Aqui, supõe-se se referir aos materiais recebidos em consignação, item 02 do voto da relatora. Esse item foi respondido pela empresa por meio do Doc. 02.

Foi juntada também pela empresa uma terceira planilha (fl. 606, sem título) relacionando materiais recebidos sob CFOP 1.31 e 1.32 (entradas em devolução). Não há maiores esclarecimentos por parte da empresa. Por ela depreende-se tratar-se das devoluções de vendas glosadas pela fiscalização e às quais não se referiu o requerimento de diligência. A empresa alega que esses créditos não influenciaram o crédito presumido; foram requeridos em ressarcimento do saldo credor básico (Lei 9.779).

Nessa segunda intimação, há um terceiro item que volta a dizer respeito aos saldos negativos e pelo qual a fiscalização busca complementar a informação prestada pela empresa em resposta à primeira intimação. Esse item foi incluído para que o AFRF cumprisse o item 3 do voto. Quanto a ele, a fiscalização não juntou nenhum documento fiscal ou contábil, apenas a resposta produzida pela empresa e os seus comentários a ela (fls. 606 a 615) aos quais juntou ainda Termo de Constatação nº 01, fl. 616, em que afirma, com a concordância dos representantes da empresa, que:

“1.os ajustes contábeis realizados em razão de divergências nos estoques não foram objetos de retificação na escrita da Empresa; vale dizer, ainda constam de sua contabilidade”

“2. isso porque a Empresa, à época, entendeu que tais ajustes uma vez que foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deveriam ser excluídos da Apuração do Lucro Real por terem sido corretos e devidos”.

O julgamento foi novamente convertido em diligencia para que se esclareça, enfim, os pontos seguintes:

1. os registros negativos de estoque da empresa foram corretamente ajustados dentro do próprio mês, não produzindo efeitos sobre os saldos mensais utilizados para apuração do benefício do crédito presumido?

2. esses ajustes estão lastreados em documentos hábeis e idôneos que comprovem as alegações da empresa sobre as causas dos registros negativos?

Em resposta à diligencia proposta, mais uma vez a fiscalização não juntou quaisquer provas (cópia do próprio livro de inventários) que pudesse confirmar ou infirmar a argumentação da empresa de que os saldos negativos nunca passaram de um mês para o outro, ou seja, de que não houve saldo mensal negativo.

A fiscalização limitou-se a reproduzir as explicações da empresa de que os ajustes tiveram a função de reordenar os lançamentos para deixá-los em ordem cronológica e que os saldos mensais foram idênticos antes e depois dos ajustes, pois não remanesceram saldos negativos de estoques no final de cada mês. Os saldos negativos diários não tiveram relevância pois como a apuração é mensal e não há saldo negativo no final do mês, estes ajustes em nada comprometeram a apuração do tributo. Os novos relatórios, já com os ajustes, em substituição aos anteriores, demonstram que os saldos negativos deixaram de existir e que não houve alteração do saldo estoque no final de cada mês.

Prossegue o fiscal diligenciador afirmando que a contribuinte não esclareceu o porque de serem efetuados ajustes de estoque, levados à contabilidade, se estes eram perfeitamente controlados pela empresa. Alega que para o mês de outubro/00 os saldos negativos de estoque continuam não apenas no final do mês, mas alguns itens mostram registros negativos no início do mês.

Conclui, a fiscalização, que a contribuinte não tinha controle de estoque efetivo pois ao realizar contagem física encontrava diferenças que eram levadas às fichas controle de estoque e à contabilidade como ajuste de estoque. Por esta razão opina pela negativa ao pleito da recorrente.

Cientificada a contribuinte apresenta suas razões de defesa:

- fez um relato de todo o processo reafirmando as suas razões para proceder ao ajuste de estoque, dentre elas o descompasso no registro motivado por falha humana e não obediência à ordem cronológica dos fatos (o que motivou o saldo negativo de estoque, que foi corrigido);
- existência de saldo negativo não afetou o resultado obtido pois estes tinham por base entradas e saídas mensais, anulando os efeitos dos saldos negativos diários;
- as informações com os dados corrigidos dos itens inclusos nas fls. 35 e 36 (outubro/00) estão no CD entregue à fiscalização;
- o relatório SUP 1820 (referente a outubro/00) foi suplantado pelo relatório SUP 1821 (anexo Doc. 01) que mostra que as falhas geradoras de saldos negativos foram corrigidas, não subsistindo o saldo negativo relativo ao mês de outubro/00 (embora este mês não esteja albergado pelo pleito formulado neste processo).
- A reorganização promovida pela empresa, como restou demonstrado, garantindo que as entradas no estoque precedessem à saída para consumo, dentro do próprio mês, não produziu efeitos sobre os saldos mensais utilizados para apuração do crédito presumido objeto deste pedido;
- A afirmação da fiscalização de que a empresa não possui controle de estoque efetivo não veio acompanhada de provas que pudessem sustentá-la. Ao contrário, tanto a empresa tinha controle que detectou as falhas existentes no sistema e corrigiu-as;
- Possuía controles e registros de entradas e saídas de estoques, por item, capazes de demonstrar com exatidão, a qualquer momentos os saldos e as movimentações dos estoques (item a item);
- Em momento algum se cogitou de apropriação indevida do imposto, sendo que todas as matérias primas e conjuntos adquiridos e entrados regularmente no estabelecimento da empresa possuem documentos fiscais da operação (anexo Doc. 03);
- Anexa relatório de diligência de outros processos administrativos de empresa do mesmo grupo no qual restou afirmado que não há alteração dos saldos de estoques antes e depois das alterações promovidos a título de ajuste e que, colocadas as entradas antes das saídas, no mesmo mês, os saldos negativos desapareceram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Aqui devem ser tratadas algumas considerações acerca do resultado da diligencia proposta sobre o saldo negativo de estoques. A redação confusa do sr. Agente fiscal, nas suas conclusos sobre a diligencia proposta, trunca mais uma vez as informações e mais confunde do que esclarece. Vejamos: “1.os ajustes contábeis realizados em razão de divergências nos estoques não foram objetos de retificação na escrita da Empresa; vale dizer, ainda constam de sua contabilidade”; “2. isso porque a Empresa, à época, entendeu que tais ajustes uma vez que foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deveriam ser excluídos da Apuração do Lucro Real por terem sido corretos e devidos”.

Pergunta-se: o que tem a ver o lucro real com o ressarcimento em causa? Se a planilha afirma que os lançamentos contábeis de ajustes foram feitos ainda em 2000, o que é que “ainda constam de sua contabilidade”? Esses ajustes? Por que não deveriam? Considera o Sr. AFRF que a empresa deveria refazer toda sua contabilidade? Se pretende com isso dizer que são os saldos negativos que ainda constam, sem os “ajustes”, por que a fiscalização não fez a juntada dessa contabilidade para invalidar a informação da empresa, essa sim fundamental, de que os saldos negativos desapareciam dentro do próprio mês, tornando seu efeito nulo sobre o saldo mensal?

Nada disso fez a autoridade fiscal diligenciante, preferindo alongar-se em “informação fiscal” em que repete as afirmações do seu anterior relatório, basicamente apontando o absurdo de se ter registros negativos de estoque. Ora, disso todos sabemos. O que interessava apurar era se tais registros incorretos haviam sido ou não estornados pela empresa e se eles produziam, de fato, algum efeito sobre o seu direito a ressarcimento. Isso, o essencial, continuamos sem saber.

Na nova diligencia proposta por este Colegiado, mais uma vez, a fiscalização não trouxe aos autos provas que pudessem sustentar seu argumento de que os saldos negativos de estoques produziram efeitos sobre os valores a serem ressarcidos.

Por outro lado, a empresa carrega documentos que mostram que colocadas as entradas antes das saídas, no mesmo mês, os saldos negativos desapareceram. Inclusive no mês de outubro/00 (citado na diligencia por esta relatora), conforme Doc 01 do Anexo à sua manifestação em sede de diligencia. Também resta demonstrado que os saldos negativos não afetou o resultado mensal obtido.

Aqui deve ser dito que cabe à fiscalização o ônus de provar que a documentação trazida aos autos pela contribuinte na tentativa de demonstrar seu direito não é o retrato dos fatos e assim desconstituí-la. Deixando de fazê-lo não há como se considerar que a documentação trazida pela contribuinte não reflita a realidade dos fatos e não se preste a fazer provas a seu favor.

No que diz respeito aos produtos discriminados às fls. 603/604 como sendo empregados como “acessórios para pastilhas” e “controle de qualidade”, bem como os produtos originalmente recebidos em consignação e que na planilha intitulada Doc. 02 constam ter sido “utilizado diretamente no produto da linha produtiva”, deve ser dito que não se conseguiu comprovar que eles se enquadravam no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagem e que o fato de serem consumidos no “processo de industrialização” não é suficiente para que gerem direito ao crédito. É preciso que sejam consumidos *“em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”* nos exatos termos da legislação do IPI, artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Parecer Normativo CST 65/79

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)

Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

No caso dos autos estes produtos são partes e peças de máquinas, produtos usados no controle de qualidade tipo amostrador e termoelemento, tijolo refratário e argamassa, ou seja todos eles não podem em absoluto ser enquadrados no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagem exatamente por não se consumirem *“em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

Aqui deve ser frisado que os produtos recebidos em consignação e que depois foram adquiridos pela empresa não geram direito ao crédito por não se enquadrarem no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

No que diz respeito aos créditos decorrentes de devoluções de produtos fabricados pela empresa objeto de discriminação na planilha de fl. 606, e que foram, posteriormente devolvidos admito o ressarcimento de tais valores com base na Lei 9779/99 pois que tais produtos foram efetivamente fabricados pela contribuinte e saíram do seu estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos termos da Lei nº 9826/99, sendo,

portanto, inequívoco o direito da recorrente ao crédito decorrente de devolução de vendas, nos termos do art. 150 do RIPI/98.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base na Lei nº 9363/96, ou seja, ressarcimento de crédito presumido do IPI de todos é sabido meu entendimento pessoal sobre a matéria.

Esta situação, em realidade, não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI..

Vejamus que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....

§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O ressarcimento de créditos presumido do IPI trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador criou-o com o objetivo de estimular as exportações, ressarcindo as contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas.

Diferente, portanto, da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim um incentivo concedido pelo legislador para estimular a exportação.

O crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal destinado a estimular o produtor/exportador, devendo o exercício deste benefício se dar nos exatos termos da lei que o

concedeu. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Diante da ausência de qualquer norma legal que autorize a atualização monetária de ressarcimento de crédito presumido do IPI, seria de se negar o pedido da recorrente. Todavia diante o novo Regimento Interno do CARF que determina que o julgamento administrativo deve, obrigatoriamente, seguir as decisões proferidas pelo STJ e STF em recursos repetitivos ou de repercussão geral, o direito à correção monetária dos créditos será aqui reconhecido, a partir do protocolo do pedido (conforme vem decidindo as mais altas esferas judiciais do país).

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que se afaste a ausência de controle de estoque como motivação para se indeferir o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, concedendo-se o ressarcimento nos moldes da legislação de vigência, mantidas as glosas sobre os produtos que não se enquadram no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagem, concedendo também a correção monetária dos créditos a serem ressarcidos, a partir da data do protocolo do pedido, nos termos deste voto.

Relator

-

Relator